



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

ATA nº. 002/2022.

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sala de Reuniões da Prefeitura, na Prefeitura Municipal de Minas do Leão, reuniram-se em sessão pública os membros da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Rafael Faleiro Silveira, presidente, Beatriz Terezinha Vieira Porto e Regina Madalena Prado Oliboni, membros, abaixo assinados, nomeados pela Portaria número 129/2021 (cento e vinte e nove de primeiro de dezembro de dois mil e vinte um) para análise e julgamento recursal quanto a fase de proposta do Edital de Licitação número 054/2022 (cinquenta e quatro de vinte e cinco de agosto de dois mil e vinte e dois), Processo Licitatório número 101/2022 (cento e um de vinte e cinco de agosto de dois mil e vinte e dois), na modalidade Tomada de Preços que trata da contratação de empresa para Construção de quadras esportivas sem cobertura junto ao Estádio Municipal Alirio Martins, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais. Haja vista a não alteração no julgamento em sede recursal, perante orientações da Procuradoria do Município e parecer técnico, em relação à proposta vencedora da empresa F&F Engenharia e Construção Ltda, fica mantida válida a proposta que constatou que a mesma prestará o serviço, sendo que ofertou o valor global de R\$356.666,00 (trezentos e cinquenta e seis mil seiscientos e sessenta e seis reais). A comissão reitera que o preço ofertado está abaixo do preço médio estimado e de acordo com o valor orçado. A comissão passará a presente ata para parecer jurídico e após para homologação da Sra. Prefeita Municipal. Nada mais havendo a tratar encerro a presente ata que será assinada por mim e pelos demais presentes.



2631

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
SECRETARIA DE OBRAS

CORRESPONDENCIA INTERNA

De: João Luiz Lague/Secretaria de Obras
Para: Comissão de Licitações
Assunto: Preço Inexequível/TP 101/2022

Minas do Leão, 06 de outubro de 2022.

Sr. Presidente:

Atendendo solicitação da Procuradoria do Município venho me manifestar acerca de ser Preço Inexequível a Proposta apresentada pela Empresa F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA na TP 101/2022 conforme segue:

- Considerando o Edital de Licitação 054/2022, de 25/08/2022, que diz em seu início:

“A Prefeita Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, torna público, para o conhecimento...”

- Considerando que a Lei 8.666/93 e suas alterações, que rege o certame, diz no seu Art. 48, inciso II, § 1º:

“Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) ”.

Fazendo os cálculos preconizados acima temos:

Preço orçado pela administração: R\$ 512.710,54.

Valores das propostas apresentadas:

1 - F&F	= R\$ 356.666,00
2 - SKALA	= R\$ 411.938,64
3 - PIZZATO	= R\$ 475.206,00
4 - FACHINI	= R\$ 414.726,22
5 - CASA NOVA	= R\$ 430.180,26
6 - AÇONORTE	= R\$ 425.551,14

Somatório das propostas apresentadas = R\$ 2.514.268,26

Média das propostas (Somatório/Número de Propostas) = R\$ 419.044,71

Menor dos valores entre o PO e a Média = R\$ 419.044,71.

70% do Menor dos Valores = R\$ 293.331,29.

% Proposta da F&F em relação ao menor dos valores = 85,11%.

Observando os cálculos acima e o enunciado no § 1º, inciso II do Art. 48, da Lei 8.666/93, podemos concluir que o preço ofertado pela empresa F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA **não pode ser considerado como inexequível.**

Atenciosamente

JOAO LUIZ LAGUE:25900676072 Assinado de forma digital por JOAO LUIZ
LAGUE:25900676072
Dados: 2022.10.06 17:52:59 -03'00'

João Luiz Lague
Engenheiro Civil – CREA 32.794
Eng. Fiscal

PARECER JURÍDICO

1. DOS FATOS

Vem à Procuradoria do Município de Minas do Leão, para exame e parecer, recurso interposto pela empresa João Davi Pires de Ávila ME, portadora do CNPJ n.º 27.372.262/0001-33, contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou a proposta vencedora da licitante F&F Engenharia e Construção Ltda., no processo licitatório n.º 101/2022, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de construção de quadras esportivas sem cobertura junto ao Estádio Municipal Alírio Martins.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a proposta vencedora é inexequível, fundamentando que há uma discrepância entre o valor orçado pela Administração (R\$ 512.710,54) e o valor da proposta vencedora (R\$ 356.666,00). Além disso, refere a aplicação do disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, novel legislação sobre Licitações e Contratos. Dessa forma, pleiteou a reconsideração da decisão que declarou vencedora a proposta da empresa F&F Engenharia e Construção Ltda. Alternativamente, pugnou pelo provimento das razões recursais, com a consequente declaração da empresa recorrente como vencedora do certame.

Em contrarrazões, a recorrida refutou a aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021, isso porque expressamente foi indicado no instrumento convocatório que a norma aplicada no certame é a Lei Federal n.º 8.666/1993. Com relação à alegação de que a proposta vencedora é inexequível, arguiu que o preço proposto é o praticado no mercado, correspondendo aos parâmetros definidos no edital. Ademais, enfatizou que a recorrente não apresenta argumento técnico, tampouco de mercado, para embasar suas razões recursais. Dessa forma, requereu o não provimento do recurso, a fim de que seja mantida a integralidade da decisão recorrida, com a devida homologação do resultado e adjudicação do objeto.

É o breve relatório.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993

Com relação ao embasamento legal suscitado pela recorrente em suas razões recursais, importante memorar que o edital do certame claramente prevê a aplicação da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Com efeito, apesar de a Lei n.º 14.133/2021 ter sido promulgada e publicada sem previsão de uma *vacatio legis*, o legislador estabeleceu o prazo de 02 (dois) anos de transição, facultando ao gestor eleger se, em determinada contratação, aplicará as disposições da Lei n.º

8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei n.º 12.462/2011, ou adotará a Lei n.º 14.133/2021¹.

Nessas circunstâncias, considerando que o exaurimento do prazo de 02 (dois) anos ocorrerá em 01/04/2023, não há óbices legais à aplicação da Lei n.º 8.666/1993 no processo, notadamente porque consta em previsão expressa no instrumento convocatório. Por consequência, incabíveis alegações recursais fundadas na Lei n.º 14.133/2021, haja vista que não rege o certame.

2.2 DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

O processo licitatório em análise encontra-se sob o amparo de instrumento convocatório pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o procedimento. O edital que regulamentou o certame deve ser estritamente cumprido, a fim de que haja segurança aos participantes e que seja resguardo o interesse público.

A Administração Pública tem o dever de garantir o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da transparência, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, os quais são previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 8.666/1993.

Nesse sentido, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos exigidos pela Administração Pública dentro dos parâmetros fixados no instrumento convocatório.

A inexecuibilidade das propostas está regulamentada no artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para

¹ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (Grifo acrescido)

Importante ressaltar que esta Procuradoria encaminhou o recurso para análise técnica da planilha de composição de custos apresentada pela recorrente, a fim de averiguar a sua exequibilidade. Em resposta, a área técnica emitiu parecer, por meio do Senhor João Luiz Lague – Engenheiro Civil, o qual se manifestou no sentido de que a proposta apresentada pela empresa é válida.

Ademais, nota-se que, nas razões recursais, não são apresentados elementos mínimos capazes de atestar que a proposta refutada é inexequível.

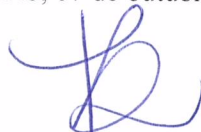
Dessa forma, em observância ao princípio da legalidade e no estrito cumprimento dos requisitos constantes no edital, conclui-se pelo não provimento das razões recursais, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa F&F Engenharia e Construção Ltda.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **conhecimento do recurso administrativo interposto**, porquanto preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, e, no mérito, pelo **não provimento**, a fim de que seja mantida a decisão hostilizada e dado prosseguimento ao processo licitatório.

Por fim, salienta-se que compete à Procuradoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica.

Minas do Leão/RS, 07 de outubro de 2022.



FABIELI SANTOS LUZ

Procuradora Municipal

OAB/RS 121.515

